



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068349-27.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GABRIEL GUSSON ESPINA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WORK I9 MARKETING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1068349-27.2021.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: GABRIEL GUSSON ESPINA

APELADA: WORK I9 MARKETING LTDA.

JUÍZA PROLATORA: JULIANA DIAS ALMEIDA DE FILIPPO

VOTO Nº 11.341

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MARKETING E PUBLICIDADE – AÇÃO DECLARATÓRIA COM PLEITO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO DO AUTOR – Descabimento – Alegação autoral de existência de vício no contrato celebrado entre as partes – Alega ter sido induzido em erro – Alegação não evidenciada nos presentes autos – Parte autora que não se desincumbiu do ônus que lhe cabe nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de demonstrar os fatos alegados em exordial, constitutivos de seu direito – Sentença de improcedência que deve ser mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Ausência de verossimilhança na alegação autoral – Verba honorária majorada, nos termos do art. 85, §11 do CPC – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pleito de rescisão contratual e devolução de valores pagos, decorrente de contrato de prestação de serviços, ajuizada por Gabriel Gusson Espina em face de Work I9 Marketing Ltda julgada improcedente pela r. sentença de fls. 78/81. Condenada a parte autora, diante disso, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida em seu benefício.

Inconformado, recorre o autor (fls. 84/90). Insiste na existência de vício no negócio jurídico entabulado entre as partes. Afirma que o

contrato celebrado dispunha tão somente acerca do pagamento da quantia de R\$ 400,00, e que não tinha conhecimento da recorrência mensal de doze parcelas do referido valor, perfazendo a monta de R\$ 4.800,00. Pugna pelo ***“recebimento da apelação, para reformar declarando a inexistência de débito ou a resolução contratual sem pagamento de multa no período de uma anuidade contratual, ou seja, novembro de 2021 a novembro de 2022, sendo também condenada ao ressarcimento do valor atualizado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pago indevidamente pelo Apelante até a presente data, por ser medida de inteira J U S T I Ç A.”***

Recurso tempestivo, isento de preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em benefício do autor (fls. 29/31), regulamente processado com contrarrazões (fls. 94/96).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

O pedido formulado foi julgado improcedente, solução que se apresenta irretocável, uma vez que a presente contrariedade não abarca novos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada em primeiro grau. Isto porque o indignado se ateve a, basicamente, transportar para as razões do recurso argumentos expendidos em primeiro grau.

Com efeito, não se desincumbiu a parte autora de demonstrar fato constitutivo de seu direito, nos moldes do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Desta forma, pelas alegações tecidas no recurso de apelação, que apenas reiteram as questões claramente analisadas pelo magistrado de primeiro grau, é de se adotar integralmente os fundamentos contidos na sentença.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007). (No mesmo sentido: REsp. nº 641.963-ES; REsp. nº 592.092-AL; REsp. nº 265.534-DF).

O juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”***. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”*** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no Apelação Cível nº 1068349-27.2021.8.26.0576 -Voto nº 11341

AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Trata-se a presente demanda de ação declaratória com pleito de rescisão contratual e devolução de valores pagos, decorrente de contrato de prestação de serviços de publicidade (instrumento à fl. 21).

Tutela antecipada indeferida (fls. 29/31)

Citada (fl. 35), a ré apresentou contestação (fls. 36/41).

Réplica da parte autora às fls. 63/66.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 78/81, que julgou a demanda improcedente, nos moldes já relatados.

Pois bem.

Consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 78/81, não há que se falar em descumprimento ou vício na prestação dos serviços ofertados pela requerida, não comportando guarida, portanto, as alegações suscitadas, novamente, em sede recursal. *In verbis*:

“(...) Incontroverso que as partes firmaram em, 23 de novembro de 2021, contrato de prestação de serviços, denominado "mix utilidades 95" em que se comprometeu o autor a adimplir a quantia de 12 prestações

mensais de R\$ 400,00 (fl. 21). De igual forma, previu-se que o contrato poderia ser cancelado (das renovações automáticas) com antecedência de 60 dias do término do prazo anual em curso.

Malgrado as alegações da parte autora, não há qualquer indicativo de vício no negócio jurídico, capaz de gerar sua anulação. Inexiste qualquer prova de vício de consentimento. Ao que se infere, a avença fora firmada com o autor, parte maior e capaz, tendo anuído expressamente aos termos ali lançados, confirmando a assinatura ali aposta. A anuência aos termos, ademais, tanto se fez presente que houve, em dezembro de 2021, o pagamento de R\$ 400,00, o que seria relativo à primeira parcela (fl. 22).

Sob nenhum prisma, prospera a alegação de que o valor de R\$ 400,00 seria o do total contratado. Uma vez compreendido dessa forma, a dedução decorre de mal leitura dos termos ali lançados, não gerando, evidentemente, qualquer anulação do negócio jurídico. (...)”.

Com efeito, o autor não se desincumbiu de demonstrar o quanto alegado em sua exordial. Ausentes, nesse sentido, elementos capazes de embasar fato constitutivo do direito alegado.

De fato, restou apontado pelo d. juízo de primeiro grau, na r. sentença de fls. 78/81, o cumprimento do contrato celebrado entre as partes nos moldes pactuados. Isso porque, o instrumento contratual de fl. 21 é cristalino ao dispor acerca das condições de pagamento por edição, consubstanciada em parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

De igual sorte, em que pese a alegação autoral no sentido de que o valor dos serviços informado por meio de ligação telefônica não condiz com aquele indicado no instrumento contratual de fl. 21, ausente qualquer prova de vício no contrato celebrado entre as partes e, uma vez hígida a obrigação pactuada, era mesmo de rigor o julgamento de improcedência da presente demanda.

Destarte, da análise detida dos autos, verifica-se hialina a ausência do alegado induzimento em erro, mantido o quanto decidido em

primeiro grau. A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Finalmente, improvido o recurso, majoram-se os honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11 do CPC, para 17% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida em benefício do autor.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator